



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004709-50.2006.8.14.0051  
APELANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO: VANILDO DE SOUZA LEÃO FILHO E OUTRO  
APELADO: M. E. SOARES ME  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém que extinguiu sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 267, III, do CPC, ação monitória por ele promovida contra M. E. SOARES ME por abandono da causa, em virtude da paralisação do feito.

BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO ajuizou ação monitória em face de M. E. SOARES ME, para cobrança de dívida no valor atualizado de R\$ 60.993,61 (sessenta mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), consubstanciada em Contrato de Financiamento para Capital de Movimento ou Abertura de Crédito e Financiamento para Aquisição de Bens Móveis ou Crédito Pessoa de Serviços e outras Avenças.

Juntou documentos às fls. 04/14.

Certidão, à fl. 15, atestando o não recolhimento das custas.

Em sentença de fl. 17, o juízo extinguiu o processo nos termos do art. 267, IV, c/c 257, ambos do CPC, em razão do abandono da causa pelo não recolhimento das custas.

Em petição de fl. 19 o autor requereu o desarquivamento dos autos para pagamento das custas e seu prosseguimento e em petição de fl. 53 requer a juntada do boleto devidamente pago para dar prosseguimento ao feito.

Em despacho de fl. 57, o juízo determina que os autos aguardem o retorno da juíza titular, a fim de chamar o processo à ordem, em razão de já ter sido sentenciado.

Recebida a ação, determinou a juíza a quo a citação da ré para pagar ou nomear bens à penhora, em 03 (três) dias, ou oferecer embargos.

Em certidão de fl. 63, certificou-se a não citação da ré.

Em despacho ordinatório de fl. 67, em 25/04/2013, o autor foi intimado a se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Em sentença de fl. 68, o juízo extinguiu sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 267, III, do CPC, a ação monitória por abandono da causa, em virtude da paralisação do feito.



Opostos embargos de declaração, às fls. 70/73, estes foram improvidos em decisão de fl. 76.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, às fls. 82/83, requerendo a nulidade da sentença, por ausência de intimação prévia e pessoal, como determina o art. 267, § 1º, do CPC.

Recebimento da apelação no duplo efeito à fl. 98.

Sem contrarrazões, em virtude da não formação da relação processual.  
Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de                      de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0004709-50.2006.8.14.0051  
APELANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO: VANILDO DE SOUZA LEÃO FILHO E OUTRO  
APELADO: M. E. SOARES ME  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o apelante a nulidade da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu a ação monitória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, monitória por abandono da causa, em virtude da paralisação do feito.

Alega o apelante em suas razões a nulidade da sentença, por ausência de intimação prévia e pessoal, como determina o art. 267, § 1º, do CPC.

Tem razão o apelante em suas alegações. Senão vejamos:

Estabelece o art. 267 do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...) omissis

II – quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

(...) omissis

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Disciplina o art. 267 as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, estabelecendo em seus incisos II e III, respectivamente, as hipóteses de paralisação e abandono da causa. Determina referido dispositivo que nas hipóteses ao norte referidas a parte deverá ser pessoalmente intimada para manifestar seu interesse em dar continuidade ao feito, cumprindo as providências que lhe cabiam, antes que o processo seja extinto.

A razão dessa imposição reside no fato de que, nessas hipóteses, onde o juízo deixa de entregar à parte a tutela jurisdicional pretendida, porque a parte deixou de dar impulso ao processo, cumprindo com providências que lhe cabiam, ocorre a extinção anormal do processo, situação que, por fugir ao esquema previamente traçado para solução dos conflitos, apanhando o autor, portanto, de surpresa, necessita de seu prévio conhecimento, o que justifica, portanto, a exigência imposta ao juiz do feito.

Assim preleciona Antônio Cláudio Costa Machado:

II – quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

A atividade de impulso do autor – expressa pelo ônus que lhe é atribuído de dar andamento ao processo – é pressuposto processual de desenvolvimento. Somada a negligência do autor à inércia do réu, que também tem interesse na solução do litígio, impõe a lei, passado um ano, a extinção do processo, observadas as cautelas do § 1º. A inércia por tão longo período faz presumir que desapareceu o interesse pelo processo, o que, no entanto, não pode ser reconhecido de ofício pelo magistrado (§3º)

Nesse sentido, precedente recente do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO**



**ART. 135 DO CTN PREJUDICADO.**

Prequestionada a tese acerca da necessidade de intimação pessoal da parte ou do causídico, é de ser afastada a incidência da Súmula 211 do STJ. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula 83 do STJ. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 24556/MG. Rel. Min. Humberto Martins. 2ª Turma. Julgado em 20/10/11)

**PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Nos termos do art. 267, III, do CPC, o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o

processo exteriorizado pela inércia manifesto situação que, processualmente, apenas, se configura quando, intimado pessoalmente, permanece o autor silente quanto ao intento de prosseguir no feito, circunstância que não se revela na espécie dos autos, visto que não intimada pessoalmente a autora, não sendo possível presumir o desinteresse ante o fato de haver antes requerido a suspensão do processo para informar o endereço do réu. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido. (REsp 1137125/RJ. Rel. Min. Sidnei Beneti. 3ª Turma. Julgado em 11/10/11)

Exige a lei que a intimação, neste caso, seja pessoal, ou seja, se dê na própria pessoa do autor. Observa-se que não houve sequer a intimação do advogado e, muito menos a intimação da parte, razão pela qual entendo ser nula referida intimação e, por conseqüência, a sentença da qual ora se recorre.

Ante o exposto, verificando a inobservância pela sentença recorrida das condições exigidas pela lei processual civil para a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, e § 1º, do CPC, dou provimento à apelação, declarando a nulidade da sentença.

É o voto.

Belém, de \_\_\_\_\_ de 2017.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004709-50.2006.8.14.0051  
APELANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO: VANILDO DE SOUZA LEÃO FILHO E OUTRO  
APELADO: M. E. SOARES ME  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC, POR ABANDONO DA CAUSA, EM VIRTUDE DA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR. INEXISTENTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 267, § 1º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Insurge-se o apelante contra a sentença que extinguiu a ação monitória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, por abandono da causa, em virtude da paralisação do processo.

II – Alega o apelante em suas razões a nulidade da sentença, por ausência de intimação prévia e pessoal, como determina o art. 267, § 1º, do CPC.

III - Exige a lei que a intimação, neste caso, seja pessoal, ou seja, se dê na própria pessoa do autor. Observa-se que não houve sequer a intimação do advogado e, muito menos a intimação da parte, razão pela qual entendo ser nula referida intimação e, por consequência, a sentença da qual ora se recorre.

IV - Ante o exposto, verificando a inobservância pela sentença recorrida das condições exigidas pela lei processual civil para a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, e § 1º, do CPC, dou provimento à apelação, declarando a nulidade da sentença.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer da apelação, dando-lhe provimento, para anular a sentença recorrida, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 6ª Sessão Ordinária de 03 de abril de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho e



---

Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora